

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.336/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004189789-20
Impugnação: 40.010159508-24
Impugnante: Posto Gentil Ubá Ltda
IE: 001463526.00-38
Proc. S. Passivo: MARIA AMÉLIA EVANGELISTA
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatou-se a entrada de combustíveis no estabelecimento da Autuada, em operação interestadual, sem a retenção e recolhimento devido do ICMS/substituição tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo adquiriu *etanol comum*, em operações interestaduais, junto à *Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Eirelli*, sediada no Município de Vitória/ES, sem a retenção e o recolhimento obrigatório do ICMS/Substituição Tributária referente às mercadorias destinadas ao estado de Minas Gerais, conforme comprovam os livros de Registro de Entradas, no período de dezembro de 2023 a setembro de 2024.

Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação (págs. 75/82), tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, contra a qual a Fiscalização se manifesta (págs. 84/89).

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante alega que há vício insanável no lançamento, por entender que deveria haver a inclusão do remetente das mercadorias, objeto da autuação, como corresponsável pelo crédito tributário, que deve abranger todos os responsáveis pela obrigação tributária, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Determina o citado art. 142 do CT|N:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se do referido dispositivo, que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A sua formalização encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo RPTA, que assim determina:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(...)

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que ele atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, revelando a acusação fiscal, o devido sujeito passivo e a penalidade correspondente, bem como oportunizando a plena defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo adquiriu *etanol comum*, em operações interestaduais, junto à *Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Eirelli*, sediada no município de Vitória/ES, sem a retenção e o recolhimento obrigatório do ICMS/Substituição Tributária referente às mercadorias destinadas ao estado de Minas Gerais, conforme comprovam os livros de Registro de Entradas, no período de dezembro de 2023 a setembro de 2024.

Está sendo exigido o ICMS/ST e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização acrescenta as seguintes informações:

(...)

O remetente das mercadorias, empresa Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda., CNPJ nº 05.411.176/0008-26, sediada no Estado do Espírito Santo, com Inscrição Estadual sob nº 083.706.07-0, teve sua Inscrição de Substituto Tributário de nº 004009917.00-27, suspensa no Estado de Minas Gerais no período de de 07/07/2023 a 02/12/2024, no entanto, manteve Inscrição Estadual em situação ativa no fisco de origem, dessa forma, não havia impedimento legal para emissão de documentos fiscais, por isso, não houve rejeição sistêmica da nota fiscal, esclarecendo que não é de responsabilidade da Administração Tributária fazer comunicado prévio de suspensão ou baixa de condição de substituto tributário, uma vez que tais informações de domínio público, constam do Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, nos termos da Portaria de nº 202, de 28/07/2022, com nova redação dada pela Portaria nº 263/2025, de 05/05/2025.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda., CNPJ nº 05.411.176/0008-26, teve sua Inscrição “Baixada” nos Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, do Estado do Espírito Santos e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), acompanhado da informação de “Recuperação Judicial”.

A situação acima foi notificada ao sujeito passivo, Posto Gentil Ubá Ltda, destinatário das mercadorias, Inscrição Estadual nº 001.463.526.00.38, através da Intimação nº 007/2025, com ciência em 25/02/2025 e AIAF (Auto de Início de Ação Fiscal) de nº 10.000053810.69, com ciência em 27/03/2025, onde igualmente foi intimado, nos termos da legislação tributária vigente, na condição de responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, que apresentasse os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST devido nas operações, não sendo atendidas as exigências legais e nem efetuado o pagamento do imposto devido.

(...)

Assim, no tocante à exigência do ICMS/ST, vale dizer que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário.

Entretanto, se esse imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento, como no caso dos autos, em que se constatou a entrada de mercadoria sujeita à substituição tributária sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Nesse sentido, dispõe o art. 16, da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23

ANEXO VII

Art. 16 - O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o destinatário adquirir mercadoria de estabelecimento alienante ou remetente mineiro, detentor de regime especial de tributação de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e não tiver acesso às informações necessárias à conferência do preço de partida da mercadoria para a formação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

§ 3º - Na hipótese do caput, o comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte.

(...)

Por sua vez, o art. 95 do citado Anexo VII do RICMS/23, prescreve:

RICMS/23

ANEXO VII

Art. 95 - O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o comprovante de recolhimento do imposto deverá acompanhar a mercadoria em seu transporte.

(...)

Desta forma, correta a eleição do sujeito passivo – destinatário mineiro, no presente lançamento.

Quanto à alegação de que houve desrespeito ao princípio da não cumulatividade do ICMS e tributação em duplicidade, importante ressaltar que o valor a ser abatido como crédito no cálculo do ICMS/ST é exatamente aquele relativo ao “montante cobrado” nas operações anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado, como consta da CF/88, da Lei Complementar nº 87/96 e da legislação tributária mineira:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o **montante cobrado** nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

LC nº 87/96

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o **montante cobrado** nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Lei nº 6.763/75

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o **montante cobrado** nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

(Destacou-se)

Ora, no caso dos autos, conforme consta do Auto de Infração e evidenciam os documentos anexos (Livro Registro de Entradas do Autuado), **não** houve destaque/retenção do ICMS/ST pelo remetente.

Assim, sem razão a Defesa, também, quanto aos referidos argumentos.

Sendo assim, correta as exigências fiscais, na exata medida prevista na legislação pertinente.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora